

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 804, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ALVES

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Está sob exame do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002, encaminhada pelo Exmo. Presidente da República nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Informa o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na exposição de motivos que acompanha a presente Mensagem, que esta Convenção contou em sua elaboração com a ativa participação brasileira, tendo sido adotada e assinada pelos Chefes de Delegação de trinta países

membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, presentes na Assembléia Geral de junho de 2002.

A Convenção em tela contém 23 artigos e tem como objetivo prevenir, punir e eliminar o terrorismo. Dessa forma, os Estados acordam que entende-se por “delito” aqueles estabelecidos nos 10 instrumentos internacionais listados no artigo 2, todos referentes ao combate a atos de terrorismo, e comprometem-se a estabelecer, em sua legislação nacional, penas aos delitos contemplados nos referidos instrumentos.

Como medidas específicas para o combate ao terrorismo, o texto da Convenção estabelece compromissos das Partes com as seguintes diretrizes:

- prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo (art. 4);
- identificar, congelar, embargar e confiscar bens relacionados ao financiamento dos delitos em questão (art. 5);
- incluir na legislação penal nacional delitos prévios de lavagem de dinheiro conforme estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no artigo 2 (art. 6);
- promover a cooperação para aperfeiçoar as medidas de controle fronteiriço e aduaneiro (art. 7);
- estabelecer e aperfeiçoar os canais de comunicação entre suas autoridades competentes (art. 8);
- promover a prestação de assistência judiciária entre os Estados Partes (art. 9).

Em seu artigo 10, o texto da Convenção estabelece procedimentos referentes ao traslado de pessoas sob custódia.

Os três artigos seguintes, de nº 11, 12 e 13, visam excluir os delitos previstos nos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2 como delito político e impedir que sejam reconhecidas como refugiado ou recebam asilo as “pessoas com relação às quais haja motivos fundados para considerar que cometeram um delito” daquele tipo.

O artigo 14 estabelece que nada na Convenção será interpretado como imposição a um Estado Parte de prestar assistência judiciária se tiver razões para “crer que o pedido foi feito com o fim de processar ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política”. E o artigo 15 propugna o respeito aos direitos humanos na adoção das medidas decorrentes da presente Convenção.

Está previsto ainda que os Estados Partes promoverão todo tipo de programas de cooperação técnica e treinamento pertinentes e que propiciarão a mais ampla cooperação no âmbito da OEA (artigos 16 e 17), bem como realizarão reuniões periódicas de consulta para facilitar a implementação da Convenção e o intercâmbio de informações e experiências (art. 18).

O artigo 19 declara que nada do disposto na Convenção facultará a um Estado Parte exercer jurisdição no território de outro.

Finalmente, os demais artigos tratam de aspectos formais para a entrada em vigor da presente Convenção, estabelecendo no que tange à denúncia que esta pode ser feita a qualquer momento e surtirá efeito após um ano de sua notificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos dias atuais, a sociedade tem assistido, estarrecida, à execução de delitos que atentam contra toda a humanidade, dentre eles, o ato terrorista. Esses fatos, que não são mais isolados, têm alcançado todas as sociedades, principalmente com a globalização que permitiu ao crime organizado a prática de crimes transnacionais, exigindo da sociedade legal uma atuação uniforme e enérgica para que haja a defesa legítima da convivência pacífica de todos os povos.

Não se pode admitir a existência de grupos de intolerância, por qualquer motivação, filosófica ou política, especialmente se tais grupos não se submetem ao estado legal e desejam subverter a ordem ascendendo ao poder pela desestabilização do poder constituído, em prejuízo de toda a sociedade.

Assim, emerge da OEA, após um grande processo de maturação, uma Convenção que busca instrumentos eficazes de combate ao terrorismo tendo, entre outras, as seguintes premissas:

- o terrorismo constitui uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais e é causa de profunda preocupação para todos os Estados;
- há necessidade de adotar no sistema interamericano medidas eficazes para prevenir, punir e eliminar o terrorismo mediante a mais ampla cooperação.

A matéria é extremamente atual e a busca de soluções eficazes para o problema tem gerado diversos instrumentos jurídicos internacionais. Sabemos que depois dos ataques de 11 de setembro às torres

gêmeas nos Estados Unidos, a diplomacia mundial intensificou os esforços para ampliar o quadro normativo para o combate ao terrorismo, aprovando resoluções nas Nações Unidas e acelerando a conclusão de acordos multilaterais que estabeleçam medidas a serem adotadas pelos Estados e assim efetivar o compromisso internacional contra os atos e grupos terroristas. A Convenção que ora apreciamos se inscreve nesse quadro e reflete a preocupação dos países americanos com a adoção de mecanismos de cooperação bilateral e medidas internas de combate ao terrorismo em âmbito continental.

É realmente oportuno esse reforço do compromisso internacional com a prevenção e a repressão ao terrorismo. Compromisso que, aliás, tem sido reafirmado pelo Brasil ao assinar diversos acordos internacionais sobre a matéria, atuando em perfeita consonância com os princípios que regem o País nas suas relações internacionais, conforme registrado em nossa Constituição Federal, especialmente no art. 4º, item VIII: “repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

A aprovação na íntegra do texto internacional que hora apreciamos é fundamental para mostrar que o Brasil está plenamente comprometido com a comunidade internacional no combate ao terrorismo. Entendemos que o Poder Legislativo deve apresentar essa sinalização positiva em relação aos esforços que todo o mundo hoje empreende para banir o flagelo da violência que se abriga sob a capa do fundamentalismo e do radicalismo inconseqüentes e desumanos.

Diante de todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CORONEL ALVES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 804, DE 2002)**

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CORONEL ALVES
RELATOR